



**LEI Nº 1.843**  
**DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.002**

*“QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA EVITAR E ELIMINAR A EXISTÊNCIA DE CRIADOUROS DO MOSQUITO “AEDES AEGYPTI”, ESCONDERIJOS DE ANIMAIS PEÇONHENTOS, ANIMAIS TRANSMISSORES DE DOENÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

*MARCOS PEREZ, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;*

*ARTIGO 1º) O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação de criadouros do mosquito “Aedes Aegypti” e os esconderijos de Animais Peçonhentos e Transmissores de Doenças no Município de Quatá, passa a ser regulamentado por esta Lei.*

*ARTIGO 2º) Fica a Secretaria Municipal de Saúde, responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no Artigo anterior.*

*ARTIGO 3º) Para efeito desta Lei, entende-se por:*

*I- Criadouros do Mosquito “Aedes Aegypti”: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento, quanto da pluvial, tais como: bebedouros de animais, caixas d’águas, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, pratos de xaxins, calhas, sucatas ou quaisquer outros tipos de vasilhames ou tanques descobertos;*

*II- Esconderijos de Animais Peçonhentos ou Transmissores de Doenças: pilhas de madeiras, tijolos e telhas em contato com o solo, entulhos, lixeiras, frestas de paredes e beirais de forro;*

*III- Agente de Vetores: é a pessoa que faz parte da Equipe Municipal de Erradicação da Dengue, através de Convênio com o Governo e que rotineiramente, faz visitas aos domicílios, estabelecimentos, cemitérios, e outros imóveis, e é o responsável pela divulgação de medidas educativas, preventivas e de inspeção dos locais e pela avaliação das irregularidades e lavratura de advertências por escrito (terá autoridade para aplicar advertências por escrito, ao usuário ou proprietário do imóvel se assim julgar necessário);*

*IV- Supervisor de Equipe de Agentes: é a pessoa contratada, responsável pelas Equipes de Agentes e pela lavratura de auto de infração, penalidades e multas.*

*ARTIGO 4º) Os estabelecimentos que estocam, consertam e comercializam pneus, veículos, máquinas e recolhem materiais recicláveis e sucatas, são obrigados a mantê-los em local coberto permanentemente isentos de retenção de água, de forma a evitar a proliferação do Mosquito “Aedes Aegypti”, Animais Peçonhentos e Transmissores de Doenças.*

*ARTIGO 5º) Nas obras e construções civis é obrigatória a drenagem da água acumulada nos fossos, masseiras e piscinas, oriundas ou não das chuvas.*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



## ARTIGO 6º) Para efeito desta lei, referente ao Cemitério:

**I-** Os responsáveis pelos túmulos e capelas, são obrigados a furar o fundo e colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras, ou guarda-los vazios no interior das capelas;

**II-** Nos túmulos e capelas de mármore, os suportes dos vasos e floreiras, deverão ser furados nos fundos, de modo a permitir a drenagem da água acumulada, os vasos acoplados nesses suportes, deverão ser furados e colocado areia;

**III-** Os túmulos e capelas deverão ser construídos e conservados de maneira a não permitir o alojamento ou esconderijo de animais peçonhentos;

**IV-** Os vasos e floreiras que ofereçam o desenvolvimento do Mosquito "Aedes Aegypti" ou Animais Peçonhentos, serão readequados pelos Agentes, na omissão dos responsáveis.

**ARTIGO 7º)** Ao proprietário ou possuidor de qualquer título, compete adotar, regularmente, as providências necessárias e eficientes para manter a limpeza do imóvel, de forma a impedir a procriação de larvas do mosquito "Aedes Aegypti".

**Parágrafo Único-** Decorrido o prazo de 07 (sete) dias, contado da notificação pelo Agente Sanitário, a continuidade da omissão acarretará na aplicação das penas pecuniárias previstas no Artigo 11 desta Lei.

## ARTIGO 8º) Da recusa:

**I-** Será considerada infração, a não permissão da entrada do Agente no imóvel para inspeção, podendo o mesmo, recorrer ao Poder da Polícia, se necessário;

**II-** Ficam os proprietários dos imóveis, obrigados sob as penas da Lei, a dar a competente autorização e ajuda para a boa inspeção dos Agentes.

**ARTIGO 9º)** Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes e Supervisores de Equipes, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das Legislações Federal e Estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

**I-** Advertência por escrito com concessão de prazo improrrogável de 07 (sete) dias para que sejam tomadas as providências e solução do problema existente no imóvel;

**II-** Auto de Infração;

**III-** Apreensão de recipientes de residências, estabelecimentos ou cemitérios, para posterior recolhimento pelo setor competente;

**IV-** Interdição total ou parcial, temporária ou permanente de locais ou estabelecimentos;

**V-** Cassação de Alvará.

## ARTIGO 10) Imóvel fechado:

**I-** Quando o agente encontrar o imóvel fechado deixará um aviso de sua visita, marcará sua próxima visita quando a pessoa deverá estar presente ou deixar alguém para receber o agente;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



*II- Quando o imóvel estiver desocupado, o proprietário ao ser notificado da visita do Agente, deverá acordar com o Supervisor da Equipe, uma nova data para a visita, no prazo máximo de 07 (sete) dias, improrrogáveis.*

*ARTIGO 11) A multa de acordo com a gravidade da infração, será aplicada na seguinte forma:*

*I- Para infrações primárias.....1/2 (meio) Salário Mínimo.*

*II- Para infrações reincidentes.....1 (um) Salário Mínimo.*

*ARTIGO 12) As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.*

*ARTIGO 13) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Prefeitura Municipal de Quatá, em 13 de Dezembro de 2.002.*

*MARCOS PEREZ*  
*Prefeito Municipal*

*Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.*

*LUCIANA AP. CASADEI*  
*Secretária Administrativa Subst.*